



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10665.722787/2012-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.364 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALVOAR LACTEOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECONHECIMENTO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO SEGURADO OBRIGATÓRIO (EMPREGADO). EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

No exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos, desde que de forma fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS INTERPOSTAS. PEJOTIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 725 DO STF.

É lícita a terceirização entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, sendo possível terceirizar a atividade-fim sem que essa circunstância, por si só, gere vínculo de segurado empregado.

REQUISITOS QUALIFICAÇÃO SEGURADO OBRIGATÓRIO. ÔNUS DA FISCALIZAÇÃO.

Para que seja reclassificado o negócio pactuado, de modo a reconhecer ser o indivíduo segurado obrigatório da Previdência Social, necessário seja comprovada pela autoridade fiscalizadora a existência de habitualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração - *ex vi* da al. "a" do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/81.

A ausência de demonstração pela autoridade fiscalizadora dos requisitos inarredáveis e cumulativos previstos na legislação previdenciária faz com que seja necessário o afastamento da autuação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *Cleberson Alex Friess (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ALVOAR LACTEOS S/A contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou *improcedente* a impugnação, mantendo-se a exigência dos seguintes lançamentos:

**DEBCAD nº 51.029.724-2:** referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, parte da empresa, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados que prestaram serviços à Autuada, no montante de R\$ 95.368,91 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2009 a 12/2009, consolidado em 10/12/2012

**DEBCAD nº 51.029.725-0:** referente às contribuições destinadas aos Terceiros (Salário Educação e INCRA Especial), incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados que prestaram serviços à Autuada, no montante de R\$ 22.541,76 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), incluindo juros e multa, abrangendo as competências 01/2009 a 12/2009, consolidado em 10/12/2012.

Embora conste no dispositivo ter sido considerada *improcedente*, em verdade, apenas parcialmente conhecida a impugnação, uma vez que

com relação às empresas – Distribuidora ASL da Silva & Cia, René Guerra Advogados Associados, ISOMON, DATAFLOW, AW GONÇALVES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e REFRIGERATION – as alegações trazidas pelo Autuado são

equivocadas, diante do fato de que a Fiscalização não caracterizou os serviços prestados pelos segurados das mesmas como empregados (art. 12, I, “a” da Lei 8.212/91), muito menos afirmou que se tratavam de empresas interpostas e/ou utilizou notas fiscais de prestação de serviço para compor a base de cálculo dos autos (...). (sublinhas deste voto)

As peças de defesa apresentadas, ambas de idêntico teor – vide f. 281/ss e f. 367/ss – apresentaram, em apertadíssima síntese, as seguintes alegações: **i)** a ausência de caracterização de “vínculo empregatício”, discorrendo sobre cada um dos que teriam sido configurados; e, **ii)** a impossibilidade de caracterização de “vínculos empregatícios” pela autoridade fazendária. *Subsidiariamente*, pretendeu fossem deduzidas as contribuições recolhidas pelas pessoas jurídicas, cujo negócio jurídico veio a ser reclassificado.

Requerida ainda a intimação de todos os atos em nome de seus patronos, sob pena de nulidade.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração:** 01/01/2009 a 31/12/2009

**INTIMAÇÃO. ENDEREÇO. PATRONO DA CAUSA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA.**

A intimação dos atos processuais por via postal deve sempre ser dirigida para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, porquanto na legislação que rege o processo administrativo federal não há disposição que autorize o uso do endereço do patrono da causa para esse fim.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2009 a 31/12/2009

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 12, I, “a” DA LEI 8.212/91.**

Quando o sujeito passivo mantém formalmente contratos com empresas prestadoras de serviços mas, de fato, tais serviços são executados pelos titulares dessas prestadoras em condições que caracterizam o vínculo empregatício, cabe a Fiscalização desconsiderar tais contratos, com enquadramento desses trabalhadores como segurados empregados.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE PATRONAL.**

Tendo a empresa remunerado seus empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições, incidente sobre tais verbas, previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Período de apuração:** 01/01/2009 a 31/12/2009

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.**

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido** (f. 457)

Cientificado da decisão da DRJ em **15 de maio de 2019** (f. 492), apresentou, em **12 de junho de 2019** (f. 494), recurso voluntário (f. 496/520), arguindo *essencialmente* as mesmas matérias de defesa, decotando às alheias à autuação, não conhecidas pela Turma *a quo*, embora antes trazidas na impugnação. Acrescenta, *apenas em grau recursal*, que

[t]odas as empresas que embasaram a autuação correspondem a empresas de consultoria, cuja prestação dos serviços possui natureza estritamente intelectual, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 129 da Lei nº 11.196/05.

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte Recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.<sup>1</sup>

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Como narrado, nova tese foi apresentada em sede recursal: a de uma suposta afronta à Lei nº 11.196/05.

No sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, suscitar novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Embora em momento algum na peça impugnatória tenha sido a tese aventada explicitamente, entendo ser possível conhecê-la, uma vez que, desde a defesa inaugural, abordada, ainda que reflexamente.

Após transcorrer acerca dos requisitos imprescindíveis para a caracterização do “vínculo empregatício”, aduz que

[e]m todos os serviços prestados pelas empresas indicadas pela fiscalização verifica-se a ausência de alguns dos elementos citados. Inclusive, há casos em

<sup>1</sup> Em sede de memoriais acrescenta o deslinde do Tema de nº 725 do STF, que chancela a terceirização até mesmo das atividades finalísticas da pessoa jurídica.

que o único existente é o da onerosidade, não sendo atendidos nenhum dos demais, tornando evidente inexistir relação empregatícia (...).

(...)

Dito de outro modo, o artigo 129 da Lei nº 11.196/05 impede, nos casos de serviços intelectuais, **que a necessária natureza personalíssima da prestação** seja distorcida pela fiscalização para fins de caracterização de suposta relação de emprego.

Malgrado reconheça a existência de *personalidade* nas prestações, elemento este necessariamente a ser aferido para a caracterização de segurado na modalidade empregado, afirma estar amparado pela norma supracitada. **Conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

#### **I – DA PRELIMINAR: (IN)COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO**

Insiste a recorrente que padeceriam os autos de infração de nulidade ante a incompetência da autoridade para reconhecimento da relação de emprego.

A encampada na ADPF nº 647, que não foi conhecida pelo exc. Supremo Tribunal Federal, tentava, assim como a Recorrente, colocar em xeque a constitucionalidade das decisões prolatadas por este eg. Conselho e das DRJs que cancelaram a competência dos auditores fiscais para caracterização de vínculo empregatício, a despeito de pronunciamento da Justiça do Trabalho.

De acordo com o § 2º do art. 229 do RPS,

[s]e o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Além disso, da conjugação das previsões contidas no art. 142 e 149 do CTN, bem como em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 116 do Digesto Tributário, cuja constitucionalidade foi cancelada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, resta evidente a possibilidade de reclassificar atos que visam escamotear a realidade dos fatos. No exercício de seu poder de polícia, pode a autoridade fazendária, desde que de forma fundamentada, desconsidere situações que, embora previstas no papel, não se descortinam na realidade.

Em verdade, não há que se cogitar formalização de vínculo empregatício por auditor fiscal – tal reconhecimento implicaria em expedir ordem para anotação na CTPS do(s) empregado(s), pagamento de 13º salário e terço constitucional de férias *etc.* Para fins de reconhecimento do vínculo como empregado celetista, é imprescindível a observância das exigências lançadas no art. 3º da CLT. A competência para tanto é da Justiça do Trabalho.

No caso, mister a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a caracterização do contratado como *segurado obrigatório*, exclusivamente para fins previdenciários. É no inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 – e não no art. 3º da CLT – que estão descritas as hipóteses segundo as quais as pessoas físicas serão enquadradas como segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados. Deveras, a al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 carrega redação similar à do art. 3º da CLT ao determinar ser segurado obrigatório (empregado) “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” Entretanto, ser o empregado segurado obrigatório da Previdência Social não o faz celetista – para tal reconhecimento, necessária a provocação da justiça especializada.

Não me parece compatibilizar com a ordem constitucional demandar da autoridade fazendária a caracterização do fato gerador dissociado da realidade fática, privilegiando aquilo que quiseram fazer constar em documentos. Tem a fiscalização não só o poder, mas o dever de não considerar negócios jurídicos que apenas possuem um verniz de legalidade.

Farta é a jurisprudência deste eg. Conselho que colide com a pretensão da Recorrente – a título exemplificativo, cf. Acórdão nº 3303-006.137, Cons. Rel. VALCIR GASSEN, sessão de 21/05/2019; Acórdão nº 2401-007.105, Cons. Rel. JOSÉ LUÍS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO, sessão de 05/11/2019; Acórdão nº 2402-006.976, Cons. Rel. DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA, sessão de 13/02/2019; Acórdão nº 2202-005.260, Cons. Rel. MARTIN DA SILVA GESTO, sessão de 05/06/2019; Acórdão nº 2202-005.189, Cons. Rel. RONNIE SOARES ANDERSON, sessão de 08/05/2019.

Anoto ainda, em atenção à tese trazida à baila apenas em grau recursal, que quando cancelada a constitucionalidade do art. 129 da Lei do Bem, a Min. CÁRMEN LÚCIA, relatora da ADC nº 66, igualmente de forma arguta, pontuar não significar que

a opção pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços intelectuais descrita no art. 129 da Lei n. 11.196/2005 não se sujeite à **avaliação de legalidade e regularidade pela Administração** ou pelo Poder Judiciário quando acionado, por **inexistirem no ordenamento constitucional garantias ou direitos absolutos**.

(...)

A escolha de qualquer modelo negocial indutor à livre concorrência não pode, por certo, ser aceito. Mas insisto: todo abuso a direitos, toda a contrariedade ao direito, especialmente quanto aos valores do trabalho, tem formas de ser

questionado e haverá de contar com essas **formas e instrumentos para que não se mantenha situação contrária ao Direito, portanto, ilícita.**<sup>2</sup>

Adequando o fecho do voto da Min.<sup>a</sup> Rel.<sup>a</sup> da nossa Corte Constitucional ao âmbito no qual estamos, certo poder dizer que “eventual conduta de maquiagem de contrato – como ocorre em qualquer caso –”, há de ser apurada pela fiscalização tributária, com a consequente lavratura do auto de infração.

Certo que, com arrimo na livre iniciativa, pode a empresa optar pela forma de organização de sua atividade econômica, *desde que* observe os limites constitucionais e legais postos. Em nosso ordenamento, inexistente uma única liberdade absoluta, como também fez questão de destacar o Min. Alexandre de Moraes no julgamento do Tema de nº 725, que veio a ser suscitado em sede de memoriais pela Recorrente. Acertadamente diz o Ministro:

Em nenhum momento a opção da terceirização como modelo organizacional por determinada empresa permitirá, seja a empresa “tomadora”, seja a empresa “prestadora de serviços”, desrespeitar os direitos sociais, previdenciários ou a dignidade do trabalhador.

(...)

Caso isso ocorra, seja na relação contratual trabalhista tradicional, seja na hipótese de terceirização, haverá um desvio ilegal na execução de uma das legítimas opções de organização empresarial, que deverá ser fiscalizado, combatido e penalizado.

Não é compatível com a ordem constitucional demandar da autoridade fazendária a caracterização do fato gerador dissociada da realidade fática, privilegiando aquilo que quiseram fazer constar em documentos. Se rótulos vêm sendo atribuídos para conferir a negócios jurídicos um verniz de legalidade, tem a administração fazendária não só o poder, como o dever, de desconsiderá-los. Firmada a competência da fiscalização, **rejeito a preliminar.**

## II – DO MÉRITO: (NÃO) CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO DO RGPS

Conforme já aclarado, o § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) determina que

[s]e o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, **preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.**

<sup>2</sup> Cf. voto da Min. CÁRMEN LÚCIA em: STF. ADC nº 66, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020.

A al. “a” do inc. I do art. 9º do RPS, como não poderia deixar de ser, exibe a mesma redação da al. “a” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 firmando a necessidade de preenchimento de quatro requisitos inarredáveis e cumulativos para que tal enquadramento seja ultimado. Isso significa que, para que seja considerado segurado obrigatório na modalidade empregado, a prestação de serviço de natureza urbana ou rural deve se dar com:

- i) pessoalidade,
- ii) habitualidade,
- iii) subordinação; e,
- iv) pagamento de remuneração

**O ônus probatório para a reclassificação do negócio jurídico cai, portanto, sobre as autoridades fazendárias.**

Firmadas as premissas, passo analisar a situação descortinada no caso em espeque. Peço licença para transcrever a fundamentação trazida no relatório fiscal (f. 15/27), no que importa:

9.1.1 O sócio administrador da empresa JMD CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, Jorge Joaquim Diaz – CPF (...), foi diretor da Embaré Indústrias Alimentícias no período de 09/09/1992 a 31/12/2004. As notas fiscais de prestação de serviços estão em ordem sequencial comprovando que o trabalho é exclusivo á empresa contratante. A empresa prestadora de serviço não declarou GFIP no período da prestação de serviços o que nos leva a deduzir que a mesma era unipessoal e o serviço foi prestado **pessoalmente** pelo(s) sócio(s). O endereço comercial da empresa é o mesmo endereço residencial do sócio administrador. Conforme consta no contrato, o pagamento pelos serviços prestados é mensal e fixo.

9.1.2 As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP da empresa PEC LEITE CONSULTORIA LTDA comprovam que o segurado empregado da empresa exerce funções administrativas, comprovando que os serviços técnicos foram executados pelos sócios. As notas fiscais de prestação de serviços estão em ordem sequencial comprovando que o trabalho é exclusivo á empresa contratante. O endereço comercial da empresa é o mesmo endereço residencial do sócio administrador. Declarações emitidas pela empresa contratada atestam a pessoalidade dos serviços prestados.

9.1.3 As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP da empresa AGROLIVA PLANEJAMENTO LTDA comprovam que os segurados empregados da empresa exercem funções administrativas, comprovando que os serviços técnicos foram executados pelos sócios. As notas fiscais de prestação de serviços estão em ordem sequencial comprovando que o trabalho é exclusivo á empresa contratante. Declarações emitidas pela empresa contratada atestam a pessoalidade dos serviços prestados.

9.1.4 As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP da empresa MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA CONSULTORIA LTDA revelam que a empresa era unipessoal e os serviços foram

executados **pessoalmente** pelo titular da empresa. As notas fiscais de prestação de serviços estão em ordem sequencial comprovando que o trabalho é exclusivo á empresa contratante. Declarações emitidas pela empresa contratada atestam a pessoalidade dos serviços prestados. O endereço comercial da empresa é o mesmo endereço residencial do sócio administrador.

9.1.5 As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP da empresa CONSULTORIA VETERINÁRIA PEREIRA ANDRADE LTDA revelam que a empresa era unipessoal e os serviços foram executados **pessoalmente** pelos próprios sócios. As notas fiscais de prestação de serviços estão em ordem sequencial comprovando que o trabalho é exclusivo á empresa contratante. Declarações emitidas pela empresa contratada atestam a pessoalidade dos serviços prestados. O endereço comercial da empresa é o mesmo endereço residencial do sócio administrador.

9.1.6 As Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP da empresa PORTAL REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA EM AGROPECUÁRIA LTDA revela que a empresa era unipessoal e os serviços foram executados **pessoalmente** pelos próprios sócios. As notas fiscais de prestação de serviços estão em ordem sequencial comprovando que o trabalho é exclusivo á empresa contratante. Declarações emitidas pela empresa contratada atestam a pessoalidade dos serviços prestados. O endereço comercial da empresa é o mesmo endereço residencial do sócio administrador.

10. Após análise dos contratos de prestação de serviços, das notas fiscais de prestação de serviços, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP das empresas prestadoras de serviços e dos demais elementos de convicção, a despersonalização das diversas empresas elencadas no item 9 foi feita pelos motivos abaixo discriminados:

10.1. Primeiramente, cumpre mencionar que o Código Tributário Nacional autoriza a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades prestadoras de serviços, conforme artigo 118, inciso I, “in verbis”:

(...)

10.2. A pessoa jurídica tem como característica a autonomia, assumindo os riscos do seu próprio negócio, sem vínculo de subordinação, o que não se verifica no caso. Percebe-se, claramente, que na prática ocorre a simples substituição do contrato de trabalho. O profissional está apenas disfarçado de pessoa jurídica, tendo em vista a presença das características de segurado empregado.

10.3. As empresas não foram contratadas para prestação de serviços com cessão de mão de obra, como se poderia pensar à primeira vista, mas, sim, visando à formação profissional e à especialidade do sócio ou dos sócios, o que evidentemente caracteriza a pessoalidade.

10.3.1 A ausência de segurados empregados declarados em GFIP ou a declaração de que exercem atividades administrativas, as declarações emitidas pelas empresas afirmando que a prestação de serviços foi realizada pelo(s) sócio(s)

ratifica a pessoalidade do serviço prestado pelas empresas interpostas à EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A.

10.4. Observamos que o endereço de várias empresas é o mesmo endereço residencial do sócio representado no contrato; evidenciando que a mesma embora possua endereço comercial, presta serviços exclusivamente nas dependências de terceiros.

10.5. Diante das situações expostas, ficou plenamente configurada, à luz da legislação previdenciária, a relação jurídica entre a EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A e os trabalhadores, na qual estão presentes os pressupostos que caracterizam o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

(...)

A relação de emprego não é aferida apenas pelos elementos formais existentes nos contratos, mas pela realidade fática da execução do serviço. Desse modo, para caracterizar o vínculo previdenciário na condição de segurado empregado, não há necessidade de subordinação rigorosa, bastando que o trabalhador se coloque à disposição do empregador e dele receba ordens.

(...). (destaques no original)

Da leitura dos motivos que lastrearam a autuação resta evidenciado não ter a fiscalização demonstrado o preenchimento dos requisitos trazidos no art. 12 da Lei nº 8.212/91, eis que se escora, exclusivamente: **i)** na pessoalidade da prestação dos serviços; **ii)** na suposta exclusividade da prestação do serviço, requisito este despiciendo para a reclassificação do negócio jurídico; e, **iii)** na coincidência da sede da pessoa jurídica com o domicílio de seu sócio, situação tampouco vedada pela legislação pátria.

Na tentativa de demonstrar a existência de subordinação, requisito imprescindível para que tivesse sido o lançamento ultimado, vale-se de lições doutrinárias e jurisprudenciais, sem qualquer comprovação de sua ocorrência no caso concreto.

Por serem insuficientes os elementos relatados pela fiscalização, ausente a comprovação dos 4 (quatro) requisitos do art. 12 da Lei nº 8.212/91, **merece ser provido o recurso.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

ACÓRDÃO 2004-000.364 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10665.722787/2012-46

DOCUMENTO VALIDADO